



COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref. Pregão Eletrônico nº 90.037/2024

Data de Abertura: 13 de novembro de 2024

Horário: 09h30 horas.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51, com sede na Av. Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP nº 59.152-600, neste ato por seu representante legal, devidamente constituído e *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Item “10” e correlatos, do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90.037/2024, desta Municipalidade, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Inicialmente, convém destacar que nos termos do disposto na **Cláusula “10” do Edital c/c o art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, toda e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório do certame, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sua abertura.

Ora, da leitura do Edital em discussão, denota-se que **a sessão pública do certame será realizada no dia 13/11/2024, às 09h30min, no horário de Brasília.**



Além disso, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstradas estão a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – RESUMO FÁTICO.

Pois bem.

Importa recordar que esta r. Municipalidade, **Prefeitura Municipal de Natal/RN**, através da **Comissão Permanente de Licitação**, tornou público o Edital de Licitação nº **90.037/2024**, na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de *“empresas do ramo de locação de até 100 (cem) ônibus com motorista, para atender aproximadamente 4.500 (quatro e quinhentos mil) alunos excedentes da rede Municipal de Ensino de Natal/RN, nos turnos matutino, vespertino e noturno, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios, abastecidos de combustível com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, com 60 km máximo por rota/dia”*

Reitere-se, conforme dispõe o Preâmbulo do Edital em discussão, **a sessão pública do certame será realizada no dia 13/11/2024, às 09h30min, no horário de Brasília.**

Entretanto, com a devida vênia, entende-se que, **extrapolando a finalidade contida na lei, o referido edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no Item “5.2”, alínea “e”, do Termo de Referência nº 019/2024**, transcritas a seguir:

5.2 Fiscal e Trabalhista:



- a) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- b) Prova de regularidade junto ao FGTS;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitidos pela Justiça do Trabalho;
- d) Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMURB/PMN (Lei nº 120/95), para firmas com sede no município do Natal;

e) Apresentar licença de operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMURB/PMN, com base na legislação ambiental vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83, Resolução do CONAMA 237/97, Lei Estadual Complementar nº 272/04, Lei Municipal nº 4.100/92), para empresas sediadas em Natal/RN, e para as demais, licença de operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do município da respectiva sede;

- f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Contudo, com a devida vênia, **tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado**, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Desta feita, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstraremos.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.



É cediço que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

III.1 Da vedação à exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No caso em discussão, reitere-se, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas “5.2”, alínea “e” do Termo de Referência nº 019/2024, anteriormente transcrito, no tocante à “licença de operação”, ultrapassando o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal do certame.

Importa recordar que a Lei de Licitações, em seu art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Portanto, **qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.**

Não à toa, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em sua Súmula 272, delimitou que **“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”**

Tratando-se de transporte, a licença de operação exigida no ponto 5.2, alínea “e”, não é um documento obrigatório para qualificar a habilitação, visto que incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não obstante a isso, a manutenção do rigor objeto da presente impugnação pode restringir a competitividade do certame. **E o pior, tal restrição é imotivada**, tendo em vista que a exigência não é justificável, considerando o risco e a complexidade envolvida na contratação.



Ora, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte.** Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #24504002) #4504002

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico

(TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)



RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. **VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, **prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.** 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

Representação da Lei nº 8.666/93. **Restrição à competitividade. Limitação geográfica. Ausência de justificativa e motivação plausível.** Requisitos presentes. Suspensão cautelar da licitação.

(TCE-PR 11754618, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2018)

Portanto, no caso em discussão, tratam-se de **exigências que ferem a competitividade**, e que poderiam ser supridas de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS.** **DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.

(TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. **Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade.** (...)” (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #23361578)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e



A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #53361578)

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”*.

Nesse contexto, com a devida vênia, resta evidente que tais exigências, ora questionadas, desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser reavaliadas.

IV. REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, *mui* digna e respeitosamente, **REQUER** a Impugnante à Vossa Senhoria a **imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão e/ou readequação das alíneas supra referidas (“e”, do item “5.2” do Termo de Referência)**, possibilitando assim a manutenção da lisura, equidade e legalidade do certame, sob pena de adotar-se as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, por ser expressão da mais sensata Justiça!



**CONSTRUÇÕES
& SERVIÇOS**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 02 de agosto de 2024.

